



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 64.415
(Processo TC/501838/2014)

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

Responsável: SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo TC/501838/2014

Tratam os autos da Prestação de Contas do **Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA**, referente aos **exercícios de 2013 e 2014**, reunidos na forma da Resolução nº 19.065/2018, nos valores de R\$ 169.376.533,99 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$185.568.949,27 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), respectivamente, de responsabilidade do Senhor Presidente à época, **Conselheiro José Carlos Araújo**.

A Secretaria de Controle Externo (pags. 242/265, peça 6) opina pela regularidade das contas.

O Douto Ministério Público de Contas (peça 1 e peça 06, pgs 269/277) opina pela regularidade com ressalvas das contas, com as recomendações elencadas no parecer ministerial.

É o relatório.

VOTO:

Considerando o relatório da Secretaria de Controle Externo, **Julgo** as contas do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, pertinentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, de responsabilidade do **Sr. José Carlos Araújo**, ex-Presidente, **Regulares**, de acordo com o artigo 158, inciso I¹, do Regimento Interno do TCE (RITCE/PA).

Determino que a recomendação constante do parecer Ministerial (pg. 277, peça 06) seja encaminhada ao **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, para ciência.

¹ Art. 158 – As Contas serão julgadas:

I – Regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ CARLOS ARAÚJO, ex-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no valor total de R\$ 169.376.533,99 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao exercício de 2013 e de R\$185.568.949,27 (cento e oitenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2014, dando-lhe plena quitação;

2 - Recomendar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará que atenda às exigências contidas na legislação de regência de processos licitatórios, especificamente, quanto à prorrogação de contratos, disposta no art. 57, §2º da Lei nº 8666/93.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Consº Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
AMF/0101810